

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO  
COORDENAÇÃO DE TCC  
ARTIGO CIENTÍFICO - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**VALESKA CRISTINA SOUZA DE AQUINO**

**O PARADOXO DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECEDENTE NO CPC/2015**

**VALESKA CRISTINA SOUZA DE AQUINO**

**O PARADOXO DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECEDENTE NO CPC/2015**

Artigo Científico apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientadora: Prof(a). Ma. Christine  
Fonseca Arães Ramos

**ILHÉUS – BAHIA  
2026**

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II -Direito  
CESUPI, maio de 2026.*

## **AGRADECIMENTOS**

Antes de qualquer coisa, toda honra e toda glória seja dada a Deus, pois foi Sua forte e poderosa mão que me sustentou até aqui. É Ele quem me concede sabedoria, discernimento e força para continuar trilhando meus caminhos e lutando pelos meus sonhos.

Agradeço imensamente aos meus pais, por todo esforço e dedicação, especialmente por enfrentarem diariamente a correria de suas rotinas para me levar e buscar na faculdade. A educação que me deram, o apoio contínuo e a confiança depositada em mim foram fundamentais para que eu permanecesse firme em minha jornada.

Às minhas irmãs, sou grata pelo suporte e auxílio constantes, assim como ao meu cunhado, que sempre se faz presente quando preciso. Meus sobrinhos também merecem um agradecimento especial, pois são fonte de motivação e parte importante dos meus esforços.

Aos meus colegas de curso e amigos que levarei para a vida, deixo meu sincero agradecimento pela ajuda, parceria e amizade, que tornaram a trajetória desses cinco anos de faculdade mais leve e significativa.

Agradeço, com muito carinho e respeito, à minha orientadora e professora Christine Fonseca Arães Ramos, por ter me acolhido como orientanda de última hora e, ainda assim, ter me oferecido toda assistência necessária com profissionalismo, dedicação e compromisso. Sua orientação foi essencial para o desenvolvimento deste trabalho, bem como para o meu crescimento pessoal e profissional.

Por fim, agradeço a mim mesma. Por não desistir diante das dificuldades. Por persistir e continuar acreditando nos meus sonhos. Reconheço o valor da minha própria caminhada e da força que encontrei em mim para chegar até aqui. No mais, gratidão é o que define!

## SUMÁRIO

|                                                                                                               |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>RESUMO .....</b>                                                                                           | <b>4</b>  |
| <b>1. INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                    | <b>4</b>  |
| <b>2. REFERENCIAL TEÓRICO .....</b>                                                                           | <b>6</b>  |
| 2.1. Efetividade da tutela jurisdicional e função preventiva no CPC/2015 .....                                | 6         |
| 2.2. Tutelas de urgência no CPC/2015 e a técnica da tutela antecipada<br>antecedente .....                    | 8         |
| 2.3. Natureza jurídica da decisão estabilizada: entre a técnica monitoria e a<br>segurança jurídica .....     | 9         |
| 2.4. Eficácia satisfativa da tutela antecipada e o desinteresse superveniente do<br>autor .....               | 11        |
| 2.5. O paradoxo da estabilização: entre a celeridade, a insegurança jurídica e a<br>atuação estratégica ..... | 12        |
| <b>3. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                                          | <b>15</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                                      | <b>16</b> |

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II**

**ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECEDENTE NO CPC/2015: ENTRE  
EFETIVIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA**

Valeska Cristina Souza de Aquino <sup>1</sup>; Christine Fonseca Arães Ramos <sup>2</sup>

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: valeskacristina10@gmail.com;

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: chrisaraes@gmail.com.

## **RESUMO**

O presente artigo analisa a estabilização da tutela antecipada antecedente prevista no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, com enfoque nas tensões entre efetividade jurisdicional e segurança jurídica. Parte-se do problema relacionado à baixa utilização prática do instituto, apesar de sua relevância como mecanismo de celeridade e simplificação procedimental. O objetivo da pesquisa consiste em identificar os principais obstáculos dogmáticos e práticos que contribuem para o desuso da estabilização da tutela antecipada antecedente, especialmente diante da ausência de coisa julgada material e da possibilidade de revisão da decisão estabilizada. A metodologia adotada baseia-se em pesquisa qualitativa, desenvolvida por meio de análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial. Verificou-se que a elevada eficácia satisfativa da tutela antecipada influencia diretamente o comportamento das partes, uma vez que o autor, ao obter imediatamente o bem da vida pretendido, tende a perder o interesse no prosseguimento da demanda, enquanto o réu pode se beneficiar de estratégias processuais fundadas na inércia e na ausência de definitividade da decisão. Além disso, constatou-se a existência de assimetria em relação à ação monitória, na qual a inércia do réu conduz à formação de título executivo judicial, diferentemente do que ocorre na estabilização da tutela antecedente. Conclui-se que o instituto ainda demanda amadurecimento interpretativo e aperfeiçoamento de seus mecanismos procedimentais, de modo a equilibrar efetividade e segurança jurídica e ampliar sua utilização prática no processo civil contemporâneo.

**Palavras-chave:** Tutela Antecipada Antecedente. Estabilização. Segurança Jurídica. Efetividade Jurisdicional. Código de Processo Civil de 2015.

## **1. INTRODUÇÃO**

A estabilização da tutela antecipada antecedente, prevista no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, foi concebida como instrumento voltado à promoção da celeridade e da eficiência na prestação jurisdicional. Sob essa perspectiva, a técnica da estabilização revela-se alinhada aos valores

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II -Direito  
CESUPI, maio de 2026.*

constitucionais da duração razoável do processo e da efetividade da tutela jurisdicional, ao possibilitar a satisfação imediata do direito material, fundada em cognição sumária. Dispensa-se, assim, o prolongamento da relação processual e a necessidade de cognição exauriente como condição para a definitividade. Com isso, inaugura uma lógica orientada à utilidade prática do provimento jurisdicional.

Entretanto, a prática forense evidencia que, apesar de seu potencial simplificador, a estabilização da tutela antecipada antecedente permanece subutilizada. Tal descompasso entre a proposta normativa e sua aplicação concreta revela um paradoxo estrutural: o mesmo mecanismo que confere elevada eficácia satisfativa à tutela jurisdicional, ao antecipar os efeitos práticos da decisão final, é também aquele que compromete a percepção de segurança jurídica, uma vez que não produz coisa julgada material e admite a revisão da decisão no prazo legalmente estabelecido. Assim, o sistema entrega o resultado, mas não oferece, na mesma medida, a estabilidade típica das decisões definitivas.

Essa tensão impacta diretamente o comportamento das partes. De um lado, o autor, ao obter a satisfação imediata de sua pretensão, pode perder o interesse no prosseguimento do processo. De outro, o réu, diante da ausência de definitividade, pode optar por estratégias processuais que minimizem os riscos e custos, evitando a consolidação de uma situação jurídica potencialmente desfavorável. Nesse cenário, a estabilização deixa de ser percebida como solução eficiente e passa a ser encarada como uma zona de incerteza, contribuindo para seu desuso.

Diante disso, o presente trabalho traz a seguinte questão: quais são os principais obstáculos dogmáticos e práticos que contribuem para o desuso da estabilização da tutela antecipada antecedente no CPC/2015 pelos operadores do direito e de que forma o caráter satisfativo da medida influencia o interesse das partes no prosseguimento da demanda? Parte-se da hipótese de que a baixa utilização não decorre de ineficiência, mas de um desequilíbrio estrutural entre a elevada capacidade de produzir resultados imediatos e o reduzido grau de segurança jurídica que oferece, ao gerar incerteza estratégica para os operadores do direito.

De tal forma, o objetivo geral consiste em analisar as causas da baixa utilização do instituto, confrontando a insegurança jurídica percebida na prática com

a eficácia satisfativa da medida e seus impactos na economia processual e na efetividade jurisdicional. Os objetivos específicos da pesquisa consistem em:

- Analisar o regime jurídico e os requisitos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente (arts. 303 e 304 do CPC);
- Examinar a natureza jurídica da decisão estabilizada, com enfoque na controvérsia acerca da formação (ou não) da coisa julgada;
- Identificar os entraves práticos e os fatores que geram resistência dos operadores do direito à utilização estratégica do instituto;
- Investigar de que forma o caráter satisfativo da tutela antecipada influencia o desinteresse do autor no prosseguimento da demanda;
- Avaliar se a estabilização cumpre sua função de celeridade ou se conduz as partes a uma situação de indefinição jurídica.

A delimitação desses objetivos justifica-se pela necessidade de aprofundar a compreensão acerca dos fatores que dificultam a consolidação prática do instituto no cenário processual brasileiro. Nesse sentido, a relevância da pesquisa reside em compreender por que uma das principais inovações do CPC/2015 não se consolidou plenamente no cotidiano forense.

Assim, ao investigar as tensões entre celeridade, efetividade e segurança jurídica, o trabalho contribui para o debate sobre os limites e as potencialidades das técnicas de tutela provisória no processo civil contemporâneo, oferecendo subsídios teóricos e práticos para o aprimoramento de sua utilização. Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, buscando compreender criticamente a eficácia do instituto na prática forense brasileira.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1. Efetividade da tutela jurisdicional e função preventiva no CPC/2015**

A tutela jurisdicional, enquanto instrumento de proteção de direitos, reflete a obrigação do Estado de proporcionar ao cidadão uma resposta adequada, tempestiva e eficaz ao conflito submetido à apreciação judicial. Nesse sentido, a efetividade da jurisdição ultrapassa a simples prolação de um provimento final correto, exigindo que o processo, ao longo de sua tramitação, seja capaz de impedir a consolidação ou o agravamento de danos.

Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017), a jurisdição deve assegurar uma tutela adequada aos direitos, compreendida como aquela apta a evitar que o decurso do tempo comprometa a utilidade do provimento pleiteado. Assim, o tempo processual não pode se converter em fator de prejuízo ao jurisdicionado, sob pena de esvaziamento da própria função jurisdicional.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, consagra o direito fundamental à razoável duração do processo, assegurando a todos, na esfera judicial e administrativa, não apenas a celeridade na tramitação, mas também a existência de meios efetivos capazes de garantir a utilidade da prestação jurisdicional. Trata-se de garantia essencial ao acesso à justiça, evidenciando a preocupação do constituinte com a necessidade de evitar que a mora judicial comprometa a proteção dos direitos.

Nesse mesmo plano constitucional, destaca-se o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, que garante que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Judiciário. Assim, a inafastabilidade relaciona-se diretamente à efetividade processual, reforçando a necessidade de instrumentos preventivos para diminuir os efeitos da demora judicial.

A partir dessas premissas, evidencia-se que a tutela antecipada não se limita a acelerar os efeitos do provimento final, mas visa garantir eficácia imediata, funcionando como mecanismo de prevenção do dano ao permitir a concessão de medidas satisfativas com base em cognição sumária. Nesse sentido, as tutelas de urgência funcionam como técnica de redistribuição do ônus do tempo no processo, impedindo que a demora recaia injustamente sobre o titular do direito material.

Essa diretriz é reforçada pelo Código de Processo Civil de 2015, que fortalece a função preventiva do processo, ao reconhecer que a morosidade judicial pode comprometer bens jurídicos relevantes. Assim, os arts. 4º e 6º do diploma legal consagram o princípio da duração razoável do processo e o dever de cooperação entre sujeitos processuais como instrumento de efetivação da tutela jurisdicional.

Desse modo, as tutelas provisórias, especialmente as de urgência, assumem papel central no processo civil contemporâneo, funcionando como instrumentos aptos a impedir que o tempo do processo comprometa a realização do direito material. Destaca-se, portanto, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, cuja técnica permite a concessão de provimentos satisfativos em

momento inicial da demanda, revelando uma nova lógica processual orientada à efetividade e à utilidade prática da tutela jurisdicional, o que viabiliza, inclusive, a posterior estabilização da decisão.

Contudo, a busca pela efetividade, especialmente por meio de técnicas de antecipação de tutela, não se mostra isenta de tensões, na medida em que a aceleração da prestação jurisdicional pode ocorrer à custa da redução dos níveis tradicionais de segurança jurídica, inaugurando um campo de instabilidade que compromete a previsibilidade e desafia a atuação dos operadores do direito.

## **2.2. Tutelas de urgência no CPC/2015 e a técnica da tutela antecipada antecedente**

As tutelas de urgência, disciplinadas no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, constituem mecanismos processuais destinados a neutralizar os efeitos nocivos decorrentes da demora na prestação jurisdicional, assegurando a utilidade do provimento final. Para sua concessão, exige-se a presença cumulativa da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Segundo Didier Jr. e Braga (2023), a probabilidade do direito não exige prova exauriente, bastando um juízo de verossimilhança obtido por meio de cognição sumária. Trata-se de uma análise inicial suficiente para indicar a plausibilidade jurídica e fática da pretensão deduzida em juízo, justificando a intervenção antecipada do Poder Judiciário, desde que observada a reversibilidade da medida, conforme dispõe o art. 300, §3º, do CPC. Por sua vez, o perigo de dano refere-se ao risco de que a mora processual comprometa a eficiência da tutela jurisdicional, ocasionando prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Nessa perspectiva, a tutela de urgência desempenha função essencial ao impedir que situações jurídicas desfavoráveis se perpetuem ou se agravem durante a tramitação processual, preservando a utilidade prática da decisão final. Trata-se de técnica processual que evidencia a superação do modelo tradicional de cognição exauriente como única via de solução dos conflitos.

Dentre as modalidades de tutela de urgência, evidencia-se a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, prevista no art. 303 do CPC. Assim, permite ao autor formular um pedido inicial simplificado em situações de urgência, limitando-se à exposição da lide, do direito que busca realizar e do perigo de dano, com a *Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II -Direito CESUPI, maio de 2026.*

possibilidade de posterior aditamento da petição inicial no prazo legal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, segundo previsão no art. 303, §1º, I, do CPC. Ainda, o autor deve manifestar expressamente sua opção pela utilização da técnica da tutela antecipada antecedente.

A partir dessa sistemática, o legislador introduziu, no art. 304 do CPC, a possibilidade de estabilização da tutela antecipada antecedente, pela qual a decisão concessiva pode produzir efeitos duradouros caso não seja impugnada pela parte ré. Verificada a ausência de impugnação, o processo é extinto sem resolução de mérito, permanecendo os efeitos da decisão enquanto não revista, reformada ou invalidada por meio de ação própria, a ser proposta no prazo de dois anos pela parte contrária.

Dessa forma, a técnica da tutela antecipada antecedente inaugura uma nova lógica processual, na qual a resolução do conflito pode ocorrer de forma célere e simplificada, deslocando para o réu o ônus de provocar o prosseguimento do processo. Tal inovação, embora voltada à promoção da eficiência e da economia processual, revela uma tensão estrutural, visto que, ao permitir a satisfação imediata do direito, pode simultaneamente comprometer a segurança jurídica quanto à estabilidade dos efeitos da decisão, especialmente diante da ausência de coisa julgada material.

Ademais, o caráter satisfativo da medida influencia diretamente o desinteresse do autor no prosseguimento da demanda, evidenciando divergências entre celeridade, utilidade e definitividade da tutela jurisdicional. Paradoxalmente, quanto maior a eficácia satisfativa da tutela antecipada, menor tende a ser o interesse no prosseguimento do processo, o que desloca o centro da controvérsia para os efeitos da estabilização, evidenciando a dissociação entre utilidade prática e definitividade.

### **2.3. Natureza jurídica da decisão estabilizada: entre a técnica monitoria e a segurança jurídica**

A definição da natureza jurídica da decisão estabilizada, nos termos do art. 304 do Código de Processo Civil, constitui um dos pontos mais controvertidos da dogmática processual contemporânea. Isso porque o legislador não rompe integralmente com o modelo tradicional de definitividade, mas introduz uma forma atípica de estabilização fundada em cognição sumária, cujos efeitos se projetam no tempo sem a formação de coisa julgada material.

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II -Direito CESUPI, maio de 2026.*

Nos termos do art. 304, §6º, do CPC, a decisão que concede a tutela antecipada antecedente e se estabiliza não faz coisa julgada material. Tal previsão decorre da própria natureza da cognição que fundamenta a medida, a qual se baseia em juízo de probabilidade, não havendo análise aprofundada do mérito nem pleno exercício do contraditório. Destarte, a estabilização afasta a ideia clássica de imutabilidade absoluta, inaugurando um modelo de definitividade mitigada.

Nesse contexto, parcela relevante da doutrina, representada por Fredie Didier Jr. e Heitor Vitor Mendonça Sica, aproxima essa técnica da ação monitória, uma vez que, em ambos os casos, há a prolação de decisão fundada em cognição sumária e inércia do réu, cujo silêncio permite a consolidação dos efeitos do provimento jurisdicional. Refere-se, portanto, a uma técnica que valoriza o comportamento processual das partes como elemento estruturante da estabilização.

Todavia, conforme adverte Sica (2015), essa aproximação não implica identidade entre os institutos, sendo possível destacar distinções relevantes. Embora ambos valorizem a inércia do réu, a tutela antecipada antecedente exige a presença dos requisitos da tutela de urgência, nos moldes do art. 300 do CPC. Tendo em vista que produz efeitos imediatos e se fundamenta em juízo de probabilidade do direito.

Por sua vez, a ação monitória independe de perigo de dano, exige prova escrita e condiciona a eficácia plena à ausência de impugnação. Além disso, na monitória, a inércia do réu conduz à formação de título executivo judicial e à transição para a fase executiva, conferindo maior grau de definitividade. Em contrapartida, isso não ocorre na tutela antecipada antecedente, cujos efeitos apenas se estabilizam, sem conversão automática em título executivo definitivo nem formação de coisa julgada material.

Ademais, a estabilização pode ser compreendida como uma forma de “estabilidade provisória qualificada”, uma vez que seus efeitos se mantêm enquanto não revista, reformada ou invalidada por meio de ação própria, a ser proposta no prazo de dois anos, conforme art. 304, §5º, do CPC. Nessa linha, Alessandro Gomes (2025) reforça que a estabilização inaugura uma espécie de “terceira via” de definitividade, em que não se confunde com a preclusão nem com a coisa julgada clássica, porém responde à necessidade de proteção da confiança nas decisões judiciais, consolidando situações jurídicas que as partes, por estratégia ou conveniência, optaram por não rediscutir.

Tal previsão evidencia a existência de uma definitividade precária, marcada pela possibilidade de rediscussão do direito material dentro de um lapso temporal determinado. Após o decurso do prazo bienal, não há conversão automática da estabilidade em coisa julgada material, mas sim a consolidação de uma situação jurídica estabilizada por inércia, o que reforça a ideia de que a estabilização não se confunde nem com coisa julgada nem com preclusão tradicional.

Sob outra perspectiva, a segurança jurídica não se identifica exclusivamente com a imutabilidade típica da coisa julgada, podendo ser compreendida como continuidade dos efeitos da decisão ao longo do tempo. De acordo com Antônio do Passo Cabral (2018), a estabilização institui uma forma de estabilidade funcional, apta a reger a relação jurídica mesmo sem a formação de coisa julgada material, consistindo em técnica de simplificação em que a pacificação social decorre não do esgotamento da cognição judicial, mas da inércia estratégica das partes.

Dessa forma, a natureza jurídica da decisão estabilizada revela-se híbrida e atípica, situando-se entre a provisoriedade das tutelas de urgência e a definitividade das decisões de mérito. Tal indefinição da decisão estabilizada, embora funcional sob a ótica da efetividade, contribui para a insegurança percebida na prática forense, na medida em que dificulta a delimitação precisa dos efeitos da decisão e o grau de estabilidade, o que compromete a previsibilidade das decisões e contribui para a retração de seu uso estratégico.

#### **2.4. Eficácia satisfativa da tutela antecipada e o desinteresse superveniente do autor**

A análise da estabilização da tutela antecipada antecedente exige a compreensão de sua funcionalidade prática, que ultrapassa a mera simplificação do processo. Nesse contexto, o eixo central do instituto reside na eficácia satisfativa das tutelas de urgência antecipada. Consoante leciona Luiz Guilherme Marinoni (2016), a tutela antecipada permite a realização do próprio direito material mediante cognição sumária, antecipando os efeitos práticos da decisão final.

Assim, tal característica evidencia a distinção entre as tutelas cautelares, de natureza conservativa, e a tutela antecipada, que confere imediata realização do direito material. Em razão disso, uma vez concedida a medida, o autor, em muitos casos, obtém o bem da vida pretendido, o que impacta diretamente o interesse de agir.

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II -Direito CESUPI, maio de 2026.*

De tal forma, surge o fenômeno do desinteresse superveniente. Diante da satisfação concreta do pedido, o autor pode considerar desnecessário o prosseguimento da demanda rumo à cognição exauriente, deixando de aditar a petição inicial ou de impulsionar o processo. Tal desinteresse, longe de representar uma disfunção do sistema, revela a elevada capacidade satisfativa do instituto.

Todavia, essa característica contribui para o esvaziamento do debate de mérito e reforça a manutenção de situações jurídicas estabilizadas sem definitividade, ampliando o quadro de insegurança. Sob a ótica do binômio necessidade-utilidade, a continuidade da ação passa a representar um custo processual que não se justifica frente ao resultado já alcançado. Nesse cenário, a estabilização prevista no art. 304 do Código de Processo Civil revela uma dimensão funcional que transcende a mera inércia do réu.

Conforme propõe Nathália Cestari (2023), o instituto pode ser compreendido como uma espécie de negociação processual indireta, ou um “acordo de conveniência” estruturado pelo próprio sistema jurídico. De um lado, o autor aceita renunciar à definitividade da coisa julgada em troca de uma solução imediata e economicamente vantajosa. Por outro lado, o réu, ao não impugnar a decisão, beneficia-se da redução dos custos processuais e da rápida extinção da demanda, podendo inclusive ser favorecido por critérios mais econômicos na fixação de honorários, por analogia ao procedimento monitório.

Dessa forma, a estabilização não decorre exclusivamente da omissão do réu, mas de uma convergência racional de comportamentos processuais. A inércia, nesse contexto, deixa de ser mera passividade e passa a constituir estratégia processual legítima. Defende-se, portanto, que o desuso do instituto decorre menos de sua fragilidade normativa e mais de uma inadequação estrutural na distribuição de incentivos processuais entre as partes, o que reforça a tensão entre efetividade e segurança jurídica.

## **2.5. O paradoxo da estabilização: entre a celeridade, a insegurança jurídica e a atuação estratégica**

A estabilização da tutela antecipada antecedente, em sua aplicação prática, revela um cenário de tensão estrutural. Ao mesmo tempo em que promove celeridade e economia processual, sua utilização ainda encontra resistência significativa por parte dos operadores do direito. Sobretudo, em razão da *Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II -Direito CESUPI, maio de 2026.*

insegurança jurídica associada à ausência de coisa julgada material e à possibilidade de revisão da decisão no prazo de dois anos, nos termos do art. 304, §5º, do Código de Processo Civil.

Um dos fatores que contribuem para esse cenário está na interpretação conferida ao comportamento do réu como elemento impeditivo da estabilização. Apesar do art. 304 do CPC mencionar expressamente a interposição de recurso como condição para afastar a estabilização, consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mera apresentação de contestação já é suficiente para impedir a estabilização da tutela antecipada, ainda que não haja interposição de recurso.

Na prática, isso significa que a estabilização da tutela antecipada antecedente somente ocorrerá quando o réu permanecer integralmente inerte diante da decisão concessiva. Assim, ainda que não apresente recurso específico contra a tutela antecipada, a simples manifestação de resistência ao pedido, por meio de contestação ou outra forma de impugnação processual, já é considerada suficiente para demonstrar oposição à estabilização. Com isso, o prosseguimento do processo passa a ser a consequência mais frequente, reduzindo significativamente o espaço prático de incidência do art. 304 do CPC.

Tal posição, embora orientada à preservação do contraditório, é objeto de críticas na doutrina. Por esse prisma, Cristina Leitão (2018) aponta que o excesso de formalismo na via recursal pode esvaziar a funcionalidade do instituto, na medida em que qualquer manifestação defensiva conduz automaticamente ao prosseguimento do processo, afastando a lógica simplificadora proposta pelo legislador.

Cumprе destacar, ainda, que a própria interpretação do art. 304 do CPC foi marcada por divergências no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Enquanto a 1ª Turma, no julgamento do REsp 1.797.365/RS, adotou interpretação restritiva do termo “recurso”, entendendo ser indispensável a interposição de agravo de instrumento para impedir a estabilização da tutela antecipada antecedente, a 3ª Turma, no REsp 1.760.966/SP, passou a compreender que qualquer forma de impugnação apta a demonstrar resistência do réu seria suficiente para afastar a estabilização. Tal divergência jurisprudencial reforça a percepção de insegurança

jurídica em torno do instituto, contribuindo para sua aplicação cautelosa e para o consequente desuso na prática forense.

Além disso, a própria estrutura da estabilização contribui para a percepção de fragilidade. Isso porque o prazo bienal para o ajuizamento da ação revisional instaura um estado de incerteza jurídica que muitos advogados preferem evitar, optando pela continuidade do processo até a formação da coisa julgada material. Nessa conjuntura, a estabilização passa a ser percebida como alternativa arriscada, situada em um “limbo” entre a provisoriedade e a definitividade. O paradoxo do instituto revela-se, assim, estrutural: quanto mais útil e eficaz na prática, menos segura se torna sob a perspectiva da segurança jurídica.

Além dos entraves relacionados à segurança jurídica, a própria dinâmica procedimental da tutela antecipada antecedente pode contribuir para sua baixa atratividade prática. Isso porque a necessidade de posterior aditamento da petição inicial, prevista no art. 303, §1º, I, do CPC, muitas vezes leva os operadores do direito a optarem diretamente pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência incidental, considerado mais vantajoso sob a perspectiva da racionalização do trabalho forense. Desse modo, fatores pragmáticos relacionados à racionalização do trabalho forense também influenciam o desuso do instituto.

Não obstante essas limitações, há caminhos interpretativos e estratégias processuais capazes de conferir maior robustez à tutela estabilizada. Mostra-se recomendável a adoção de mecanismos como a conversão da tutela provisória em julgamento antecipado parcial do mérito, nos moldes do art. 356 do CPC. Ainda, revela-se útil a adoção de negócios jurídicos processuais (art. 190 do CPC), permitindo às partes ajustar os efeitos da decisão e reduzir margens de incerteza.

Tais mecanismos evidenciam que a estabilização da tutela antecipada antecedente não deve ser compreendida apenas como técnica de simplificação procedimental, mas também como instrumento flexível de gestão consensual do processo. Nesse contexto, a ampliação do diálogo processual entre as partes pode contribuir para maior previsibilidade dos efeitos da decisão estabilizada, reduzindo a resistência prática dos operadores do direito quanto à utilização do instituto.

Outrossim, após o decurso do prazo bienal sem o ajuizamento da ação revisional, consolida-se uma forma de estabilidade qualificada, marcada pela

significativa restrição à rediscussão da matéria, ainda que sem a formação de coisa julgada material, decorrente do tempo e da inércia das partes.

Nesse cenário, propõe-se, como contribuição do presente trabalho, um aprimoramento interpretativo do art. 304 do CPC, a exigência de manifestação expressa do réu quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, como forma de reforçar o contraditório e reduzir a ambiguidade da inércia. Tal proposta encontra fundamento nos princípios da cooperação e do contraditório participativo, buscando aproximar a estabilização de uma aceitação consciente dos efeitos da decisão e reduzir a insegurança jurídica.

Diante desse panorama teórico, evidencia-se que a estabilização da tutela antecipada antecedente se insere em um campo de tensão entre efetividade e segurança jurídica, o que justifica a análise crítica de sua aplicação prática.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A estabilização da tutela antecipada antecedente, introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, representa uma relevante inovação ao permitir a satisfação imediata do direito material com base em cognição sumária. Contudo, sua aplicação prática evidencia um descompasso entre a proposta normativa e a efetiva utilização no cotidiano forense, não por ineficiência, mas por um desequilíbrio estrutural na forma como distribui riscos e ônus entre as partes.

Embora promova a efetividade da tutela jurisdicional, o instituto não redistribui adequadamente o ônus do tempo no processo, favorecendo comportamentos processualmente estratégicos marcados pela inércia. Nesse sentido, o autor obtém o bem da vida de forma célere, mas permanece submetido a um estado de instabilidade jurídica, advindo da ausência de coisa julgada material, enquanto o réu pode se beneficiar da própria inércia, evitando custos imediatos e preservando a possibilidade de rediscussão da matéria.

Além disso, em comparação com a ação monitória, nota-se a existência de uma assimetria normativa no sistema processual, pois a ausência de impugnação efetiva do réu, em situações também fundadas em cognição sumária, produz efeitos mais intensos, como a formação de título executivo judicial e maior estabilidade jurídica. Diante disso, torna-se necessário repensar os mecanismos de estabilização, de modo a equilibrar celeridade e segurança jurídica, inclusive com

instrumentos que reforcem o contraditório e reduzam a ambiguidade da inércia processual.

Nesse sentido, mostram-se relevantes mecanismos interpretativos capazes de ampliar a previsibilidade do instituto, como a exigência de manifestação expressa do réu quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, o fortalecimento dos negócios jurídicos processuais e a valorização de soluções que reduzam a excessiva dependência de formalismos recursais para impedir a estabilização. Tais medidas podem contribuir para maior segurança jurídica sem comprometer a efetividade prática da tutela antecipada antecedente.

Portanto, conclui-se que a estabilização da tutela antecipada antecedente não constitui um instituto fracassado, mas uma técnica ainda em amadurecimento, cujo potencial depende do aperfeiçoamento de seus mecanismos estruturais. O desafio consiste em compatibilizar a elevada efetividade prática da medida com um grau adequado de segurança jurídica, de modo a consolidá-la como instrumento confiável no processo civil contemporâneo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.760.966/SP (2018/0209930-2)**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma, julgado em 04/12/2018. DJe, 07 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.797.365/RS (2019/0040848-7)**. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Primeira Turma, julgado em 03/10/2019. DJe, 22 out. 2019.

CABRAL, Antonio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. *In*: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Grandes temas do novo CPC**: coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: JusPodivm, 2018.

CESTARI, Nathalia Ayres. **A estabilização da tutela antecipada dos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil e a segurança jurídica**. 2023. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2023.

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II -Direito CESUPI, maio de 2026.*

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

GOMES, Alessandro Duvoizem. **A estabilização das tutelas antecipadas no Código de Processo Civil de 2015**: limites, alcances e confrontos com a preclusão e a coisa julgada. 2025. 89 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, 2025.

LEITÃO, Cristina. Estabilização da tutela antecipada antecedente: seus propósitos e requisitos. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, Curitiba, ano 3, n. 2, p. 1-25, ago. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 55, p. 85-102, jan./mar. 2015. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1238340/Heitor\\_Vitor.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1238340/Heitor_Vitor.pdf). Acesso em: 22 abr. 2026.